



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516763 - GO (2023
/0429265-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ALEX JOSE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Alex José de Oliveira Mendes, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. A defesa pleiteava a absolvição do recorrente, condenado por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), alegando que os fatos incontroversos demonstrariam atipicidade da conduta, já que o acusado foi encontrado dormindo em veículo estacionado, sem indícios de condução efetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do acórdão recorrido, é possível reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante com base apenas na reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos, ou se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ veda, por força da Súmula 7, o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, admitindo apenas a revisão de valoração jurídica de fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a tese de atipicidade, com base em provas testemunhais e periciais que demonstraram sinais evidentes de embriaguez e tentativa de condução do veículo pelo réu, inclusive com relato de tentativa de fuga ao volante no momento da abordagem.

5. A pretensão de absolvição fundada em suposta ausência de condução exige nova análise das provas produzidas, especialmente sobre a dinâmica dos fatos, a credibilidade dos relatos policiais e a consistência dos laudos periciais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao reconhecer a materialidade, autoria e embriaguez parcial do recorrente, com base em prova idônea e judicializada, tornando incabível a reavaliação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516763 - GO (2023
/0429265-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ALEX JOSE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Alex José de Oliveira Mendes, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. A defesa pleiteava a absolvição do recorrente, condenado por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), alegando que os fatos incontroversos demonstrariam atipicidade da conduta, já que o acusado foi encontrado dormindo em veículo estacionado, sem indícios de condução efetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do acórdão recorrido, é possível reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante com base apenas na reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos, ou se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ veda, por força da Súmula 7, o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, admitindo apenas a revisão de valoração jurídica de fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a tese de atipicidade, com base em provas testemunhais e periciais que demonstraram sinais evidentes de embriaguez e tentativa de condução do veículo pelo réu, inclusive com relato de tentativa de fuga ao volante no momento da abordagem.

5. A pretensão de absolvição fundada em suposta ausência de condução exige nova análise das provas produzidas, especialmente sobre a dinâmica dos fatos, a credibilidade dos relatos policiais e a consistência dos laudos periciais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao reconhecer a materialidade, autoria e embriaguez parcial do recorrente, com base em prova idônea e judicializada, tornando incabível a reavaliação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alex José de Oliveira Mendes, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

A Defensoria sustenta que a insurgência recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos, com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Alega-se que o acórdão recorrido reconheceu que o agravante foi encontrado dormindo dentro de um veículo estacionado, sem que houvesse efetiva condução, razão pela qual não se configura a prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A pretensão recursal, portanto, seria de reavaliação jurídica de fato expressamente delineado na origem, sem necessidade de revolvimento probatório.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial, com a consequente absolvição do agravante por atipicidade da conduta (e-STJ, fls. 572-576).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás ao agravo regimental, ocasião em que requer o não conhecimento do agravo sob o argumento de que a tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

Argumenta, ainda, que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade recursal (Súmula

182/STJ e art. 1.021, §1º, do CPC), razão pela qual o agravo é inadmissível. Subsidiariamente, pugna pelo desprovimento do recurso, reiterando a correção da decisão monocrática (e-STJ, fls. 582-585).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido do desprovimento do agravo regimental, nos termos da ementa a seguir (e-STJ, fls. 593-595):

AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 306 DO CTB. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA n.º 7/STJ.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 559-563):

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado nas penas do art. 306, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 09 (nove) meses de detenção em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa à razão de 15/30 (quinze trinta avos) do salário- mínimo e 04 (quatro) meses de suspensão da carteira de habilitação ou proibição de obtê-la pelo mesmo prazo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena ou participar do programa Justiça Restaurativa pelo prazo da condenação.

O acórdão, que confirmou a sentença condenatória, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 454-463):

De acordo com a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial sedimentado, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que a tarefa da instância de 2º Grau é avaliar se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

Para se considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade, deve o magistrado indicar a existência de elementos concretos a demonstrar que a conduta desenvolvida pelo acusado extrapolou aquela inerente ao próprio tipo, o que ensejaria um maior juízo de censura.

No caso, a sentença apenas qualificou a culpabilidade de modo genérico já previsto pela própria lei penal, dizendo-a elevada, não sendo tal fundamento hábil para exasperar a pena-base.

Dessa forma, neutralizo mencionada circunstância e retomo, nesta 1ª fase, a pena-base para o mínimo legal, totalizando 06 (seis) meses de detenção.

Na 2ª fase, a magistrada reconheceu a agravante da reincidência e aumentou a pena em 02 (dois) meses, o que deve ser mantido.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, de modo que resta redimensionada a pena em 08 (oito) meses de detenção, mantido o regime aberto de cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito.

Noutro giro, no que diz respeito à pena de multa, que restou fixada em 15 /30 do salário mínimo vigente, deve ser mantida a sentença, a qual se baseou na condição financeira do apelante, seguindo, inclusive, precedentes do STJ:

[...]

Ademais, o apelante poderá requerer, no Juízo da Execução Penal, eventual parcelamento, nos termos do artigo 50 do Código Penal e artigo 169 da Lei nº 7.210/84.

O apelante requereu a diminuição da pena acessória de proibição ou suspensão de habilitação, que foi fixada em 04 (quatro) meses.

Não merece reparos a pena acessória, fixada pouco acima do mínimo legal, se revelando harmônica e proporcional com a pena corpórea aplicada.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, redimensionando a pena privativa de liberdade, mantidas as demais determinações da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Defesa, ainda, opôs Embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 485-493).

Ademais, restou devidamente consignado que "ao contrário do que sustenta a Defesa, pequenas inconsistências nos depoimentos prestados não têm o condão de afastar a credibilidade do relato, uma vez que a dinâmica dos fatos restou elucidada e as divergências indicadas referem-se a circunstâncias secundárias, que não influenciam na caracterização do crime".

Desse modo, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça, demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO. AMPARO EM PROVAS JUDICIALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE ÁLIBI. ÔNUS DA DEFESA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.

Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024).

2. No caso, o Tribunal local, com motivação suficiente, ponderou a desnecessidade das provas e das diligências requeridas pela defesa, sob o fundamento de que o Ministério Público revelou tentativa da defesa de simular falso álibi. Acrescentou que as novas testemunhas deveriam haver sido arroladas na oportunidade adequada, o que não ocorreu. Pontuou ainda o caráter protelatório das diligências pedidas.

3. Conforme orientação do STJ, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, D Je de 1/8/2012).

4. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público cumpriu seu dever de provar suas alegações, de modo a não haver transferência do ônus probatório à defesa. Com base nas provas dos autos - elementos informativos da fase inquisitiva, notadamente a gravação das câmeras de segurança do local dos fatos, e provas produzidas em juízo, especialmente os relatos da vítima e das testemunhas -, concluiu que o denunciado praticou o roubo, em frente à casa lotérica, contra a vítima, que exercia a função de transporte de valores. Para alterar essa conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Consoante entendimento desta Corte, "Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado" (AgRg no R Esp n. 1.367.491/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, D Je de 2/5/2013).

6. o réu deve fazer prova de suas alegações, e não atribuir essa incumbência à parte adversa, como na espécie.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. O vultoso valor subtraído, qual seja, R\$ 130.075,92, sendo R\$ 79.986,00, em dinheiro, e R\$ 50.098,92, em cheques, não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial de elevar a pena-base em virtude das circunstâncias do crime.

9. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

10. A instância antecedente, em razão da circunstância judicial considerada, adotou fração proporcional e adequada para o aumento da reprimenda-base - 1/6 sobre a pena mínima.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.063.531/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

(...)

No caso em tela, a defesa do agravante sustenta que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas promover a correta aplicação do direito aos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente quanto à atipicidade da conduta imputada ao agravante, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP.

Busca a parte agravante a revisão da condenação, considerando que a conduta do acusado seria atípica, de modo que não se configuraria a prática do crime previsto no art. 306, §1º, do CTB.

Contudo, as instâncias ordinárias reconheceram a robustez do conjunto probatório que comprovou a materialidade, autoria e o estado de embriaguez do réu no momento da infração penal.

A prova oral produzida em juízo foi categórica ao relatar sinais visíveis de embriaguez, como hálito etílico, confusão mental, elocução arrastada e desorientação, corroborados pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, que concluiu pela embriaguez parcial. Embora o réu tenha alegado que a garrafa de cerveja no veículo pertencia a terceiro, não indicou testemunha a esse respeito. Ademais, sua versão de que não conduzia o veículo foi contrariada pelos policiais que relataram tentativa de fuga ao volante durante a abordagem, conforme segue:

À propósito da prova oral, é pertinente citar que a testemunha Luiz Marcos Nunes Lopes (mídia na mov. 84) relatou em Juízo: "que o veículo estava ligado e o indivíduo estava dormindo, e que somente após insistirem conseguiram acordá-lo, ocasião em que ele acelerou o carro para tentar sair do local, mas foi fechado pela viatura e não conseguiu sair quando abaixou o vidro desligaram o veículo dele, fizeram a revista, quando perceberam

que ele estava embriagado, com cheiro muito forte de bebida, e uma garrafa de cerveja pela metade; QUE ele abriu o vidro, mas queria ir embora, quando enfiou o braço e conseguiu desligar o veículo.”

O policial militar Diego de Freitas Silva (mídia na mov. 84), na mesma linha, declarou que "durante a abordagem o motor do carro estava ligado e ainda quente, tendo a testemunha determinado que o réu parasse o veículo, pois ele quase atropelou a testemunha, tendo o acusado percorrido alguns metros até conseguir imobilizar o veículo; Embora tenha recebido ordem para descer do automóvel, ele não obedeceu o comando e tentou fugir do local, quase acertou a viatura que estava parada; QUE ele tinha sinais de embriaguez, como cheiro forte e bebida alcóolica dentro do carro.”

A descrição fornecida pelos policiais preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, e são coerentes e adequados com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

As fotos tiradas do interior do veículo (mov. 32) mostram a garrafa de cerveja Heineken posicionada no túnel do veículo. O apelante, embora afirme que pertencia a um cliente que havia transportado anteriormente, deixou de arrolar tal testemunha quando oportunizado, conforme questionado pela magistrada em seu interrogatório.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito "embriaguez etílica ou por outras drogas" n.º 11365/2021 (mov. 7, arq. 1, fls. 51) trouxe descrição detalhada que não condiz com a versão do apelante de que não teria sido sequer visto pelo médico, pois mencionado laudo descreve com riqueza de detalhes, a situação percebida pelo subscritor do documento: "Marcha levemente alterada, equilíbrio estático alterado, desorientação leve, memória normal, pensamento confuso, coordenação motora alterada, hálito etílico presente, estado emocional alterado, elocução arrastada", concluindo que "o periciando fez uso de bebida alcóolica e está em embriaguez parcial".

Nesse contexto, verifica-se que a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, afastou o pedido de absolvição e manteve a condenação do recorrente, destacando que foram produzidos elementos de prova suficientes à sustentação da tese acusatória, não havendo que se falar em manifesta ausência de provas, como faz crer a defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual alegava fragilidade probatória e pleiteava absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, reconhecimento da forma tentada do delito e fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das provas para a condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Outra questão em discussão é se a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, destacando a materialidade e autoria do delito, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

5. A desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de lesões corporais, conforme laudo pericial e testemunhas.

6. O pedido de reconhecimento da forma tentada do delito foi rejeitado, pois o Tribunal de origem constatou a consumação do delito com lesões corporais efetivas, inviabilizando a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

7. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do réu, conforme entendimento consolidado do STJ, que permite regime mais gravoso independentemente do quantum da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c";

Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 14, II; Decreto-Lei 3.688/1941, art. 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738656, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0429265-0

AgRg no
AREsp 2.516.763 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 539640268 53964026820218090051

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX JOSE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX JOSE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.